



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**10ª Câmara Cível**

**Apelação Cível nº 0259232-58.2017.8.19.0001**

**Apelante: MIGUEL ÂNGELO GUIMARÃES (autor)**

**Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (réu)**

**Indenizatória**

**Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do Estado. Ex- companheira do autor morta após ser atingida por disparos de arma de fogo provenientes de agentes do estado em perseguição policial, quando vítimas de bandidos que invadiram o interior do veículo que se encontravam. Dano moral. *in re ipsa*. Quantia fixada no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deve ser mantida. Indeferimento do pedido de pensionamento considerando não ter sido comprovado dependência econômica do autor, funcionário público, com relação à sua ex-companheira. Manutenção da Sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do verbete sumular nº 568 do STJ.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Recorre, tempestivamente, a parte autora **MIGUEL ÂNGELO GUIMARÃES** contra a sentença de fls. 439/442, proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em sede de ação indenizatória em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 100.00,00 (cem mil reais), em decorrência do falecimento de sua ex-companheira atingida por disparo de arma de fogo por agentes do Estado.

2. Determinou a correção monetária a contar da fixação e juros da data do fato. Considerando a sucumbência recíproca condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor condenatório não acolhido e o réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção legal do ente público ao pagamento das custas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



3. Irresignada, recorre a parte autora às fls. 458/468, sustentando, em apertada síntese, o cabimento de pensionamento com fulcro no art. 948 do CC, sendo irrelevante a dependência econômica. Pugna, ainda, pela majoração da verba indenizatória para R\$500,00 (quinhentos mil reais) que não se mostra proporcional ao dano. Daí o recurso.
4. Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 490/496.
5. Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 515), pela ausência de interesse na intervenção no feito.
6. Estes autos vieram-me conclusos em 08/08/2019, sendo devolvidos nesta data com a presente decisão.

**É o relatório. Decido.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



1. Demanda envolvendo a responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos pelo autor em razão do falecimento de sua ex-companheira vítima de disparo de arma de fogo por agentes do Estado quando perseguiram criminosos que invadiram o veículo em que se encontravam.

2. O magistrado de primeiro grau houve por bem julgar procedente em parte o pedido, condenando o Estado réu ao pagamento de danos morais (R\$ 100.000,00) indeferindo o pedido de pensionamento. Daí o inconformismo do autor que requer o pensionamento e a majoração do dano moral.

3. Em que pesem as razões suscitadas, verifico o desprovimento do recurso.

4. Com efeito, irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de pensionamento na medida em que restou comprovado nos autos que o autor, funcionário público, não demonstrou dependência econômica com relação à sua ex-companheira e inclusive possuía renda bem superior, pelo que deve ser rejeitada a insurgência recursal por ausência de amparo legal, nos exatos termos dispostos pelo juízo sentenciante.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



5. Por sua vez, o dano moral ocorre *in re ipsa*, restando apenas analisar o *quantum* indenizatório.
6. À míngua de parâmetros legais objetivos, seu arbitramento depende de valoração subjetiva a ser exercitada por cada Julgador a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a questão examinada, devendo ser arbitrado levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador da lesão, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, sendo certo que a indenização deve representar caráter punitivo, intimidatório e de exemplaridade ao causador do dano, bem, como proporcionar ao ofendido uma compensação pelo dissabor vivenciado, sem configurar, contudo, em enriquecimento ilícito.
7. Atento a estes parâmetros, e, diante dos fatos apresentados, entendo que o valor arbitrado, **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), encontra-se condizente com a gravidade das circunstâncias e com os precedentes jurisprudenciais. Neste exato sentido, seguem arestos:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ATROPELAMENTO DE TREM. DANO MORAL. GENITORA E IRMÃOS. VALOR ÍNFINO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de entender que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, de modo que a demora no ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de reduzir o montante indenizatório.

Precedentes.

**2. No caso, impõe-se a condenação em montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito do autor, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Com base em tais razões e atento aos precedentes do STJ, majorou-se a reparação moral para o valor correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a mãe da vítima e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada irmão, decorrente de morte da filha e irmã dos recorrentes por atropelamento de trem.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifo nosso)

0177892-92.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa - Julgamento: 04/09/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PERSEGUIÇÃO POLICIAL DISPARO DE ARMA DE FOGO MORTE - DANO MORAL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CRFB. AUTOR QUE DIRIGIA SEU CARRO E FOI PERSEGUIDO POR VIATURA POLICIAL, SENDO ALVEJADO POR DIVERSOS TIROS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

AMIGA QUE FALECEU EM DECORRÊNCIA DA ABORDAGEM POLICIAL. EMBORA O MOTORISTA NÃO TENHA PARADO IMEDIATAMENTE APÓS SER LIGADA A SIRENE, O AGENTE PÚBLICO RECONHECE EXPRESSAMENTE A INDEVIDA ATUAÇÃO, ISSO NA GRAVAÇÃO OCORRIDA EM CÂMERA DA PRÓPRIA VIATURA. DESSE MODO, AS PROVAS JUNTADAS DEMONSTRAM A RESPONSABILIDADE CIVIL POR PARTE DO ESTADO, NÃO SE PODENDO FALAR NA EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR OU DE FATO CONCORRENTE, HAJA VISTA A DESNECESSÁRIA, DESPROPORCIONAL E LAMENTÁVEL ATUAÇÃO POLICIAL AO ABORDAR O VEÍCULO, MORMENTE EM FACE DA AUSÊNCIA DE RISCO AOS POLICIAIS MILITARES NO DECORRER DA PERSEGUIÇÃO. **DANO MORAL QUE DEVE SER MANTIDO EM R\$ 80.000,00.** SENTENÇA QUE ESTÁ DE ACORDO COM DO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL, TENDO O STF ENTENDIDO PELA APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, BEM COMO PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09, A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. DOUTRINA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ementário: 26/2018 - N. 14 - 10/10/2018 - INTEIRO TEOR - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/09/2018 - Data de Publicação: 06/09/2018 (\*) INTEIRO TEOR - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/11/2018 - Data de Publicação: 29/11/2018 (\*)

0009336-77.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Julgamento: 25/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA. OPERAÇÃO POLICIAL. ÓBITO DE ADOLESCENTE. DANO MORAL. Ação compensatória de dano moral, fundada na responsabilidade objetiva do Estado. Sentença de procedência, que condena a Fazenda estadual ao pagamento de R\$100.000,00, além dos honorários advocatícios sucumbenciais.** Irresignação de ambas as partes. Incontroversa a morte da filha da autora, ocorrida no dia 23/12/2013, quando a vítima, adolescente de 12 anos de idade, se encontrava no interior da residência da família e foi atingida por disparo de arma de fogo, durante operação policial na comunidade Para-Pedro, bairro Colégio, onde reside a família.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Responsabilidade objetiva, prevista no §6º, do artigo 37, da Constituição Federal. Teoria do risco administrativo. Estado, que, por um lado, tem a obrigação de garantir a segurança e combater a criminalidade, por outro, deve agir de forma prudente e responsável, sobretudo no uso de armas de fogo, a fim de evitar danos a pessoas inocentes. Conjunto probatório existente nos autos, que favorece a tese inicial, de que o projétil que vitimou a adolescente saiu da arma de um policial militar, disparada no exercício da função, ainda que não tenha sido juntada nos autos a cópia integral do inquérito instaurado e, sobretudo, a cópia do exame de balística dos fragmentos retirados da vítima, quando do exame de corpo de delito. Juízo de primeiro grau, que valorou, corretamente e em conjunto, as informações contidas no laudo do perito criminal acerca do local em que ocorreu o crime, da possível posição do atirador e da prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento. Testemunha, que apresenta dinâmica dos fatos diversa daquela relatada em sede administrativa pelos policiais envolvidos na operação. Militares, que não foram ouvidos em sede judicial e sob o crivo do contraditório, a fim de possibilitar a verificação da consistência da versão apresentada administrativamente. Comprovação do nexo de causalidade entre a ação policial e o óbito da adolescente. Dever de indenizar. Dano moral configurado, diante da dor e sofrimentos intensos a que submetida a autora em razão da morte de sua filha, a qual se encontrava abrigada no interior de sua residência. Manutenção da verba compensatória, vez que proporcionalmente fixada, a par de observadas as peculiaridades do caso sob exame. Majoração dos honorários advocatícios devidos pelo réu, na forma do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, de 2015. Correção, de ofício, da sentença, acerca da incidência da correção monetária e dos juros legais de mora. Recursos a que se nega provimento. INTEIRO TEOR - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/09/2018 - Data de Publicação: 01/10/2018 (\*)







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



8. Assim, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do verbete sumular nº 568 do STJ, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

**Publique-se.**

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**  
Relator

